

PARECER 481/2000 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PDL 11/2000
Trata-se de projeto de decreto legislativo, que visa sustar a eficácia do Decreto nº 38.411, de 1º de outubro de 1999, bem como do Decreto 38.464, de 18 de outubro de 1999, que introduz alterações no primeiro.

Na justificativa, o eminente Edil expõe que o Decreto estabeleceu a obrigatoriedade de instalação e uso, nos veículos utilizados no serviço de táxi na Capital, de "aparelho transponder" e "aparelho taxímetro com impressora", fixando prazos para esta instalação que foram alterados pelo Decreto nº 38.464/99. Argumenta, então, que "o Executivo excedeu-se no sua competência normativa, invadindo área reservada à competência legislativa".

De fato, procedem as argumentações do nobre Vereador.

A Lei Orgânica do Município, no artigo 14, inciso XIII, coloca entre as competências privativas da Câmara Municipal a de "zelar pela preservação de sua competência legislativa, sustando os atos normativos do Executivo que exorbitem do poder regulamentar".

No artigo 179, a mesma Lei Orgânica atribui ao Município a competência para organizar, prover, controlar e fiscalizar, entre outros, o serviço de táxis e lotações, fixando a respectiva tarifa, serviço este considerado como de utilidade pública, pelo eminente e saudoso jurista Hely Lopes Meirelles.

A matéria relativa a táxi, considerado uma espécie do gênero serviço público, está sujeita a regulamentação através da lei, no caso, de iniciativa do Prefeito Municipal, por força do artigo 37, § 2º, inciso IV, da Lei Orgânica do Município.

Assim, de fato, o Prefeito participa desta regulamentação, mas deve utilizar o instrumento correto, que no caso é a lei, não o decreto.

Assim é que a regulamentação foi feita pela Lei 7.329, de 11 de julho de 1969.

Esta lei estabelece normas para execução do serviço de transporte individual de passageiros em veículos de aluguel à taxímetro, disciplinando as formas e as exigências para a permissão.

Conforme bem salienta o nobre Edil, no artigo 15, alínea "a", a Lei 7.329/69 dispõe que os veículos devem ter "taxímetros ou aparelho registrador, devidamente lacrado pela autoridade competente".

O Decreto, por sua vez, ao exigir o "aparelho transponder" e o "taxímetro com impressora", está estabelecendo exigências que extrapolam a que havia sido feita pela Lei 7.329/69.

Não há fundamento constitucional para o "decreto independente ou autônomo". Já o decreto regulamentar, está fundado no artigo 84, inciso IV, da Constituição Federal, que atribui ao Chefe do Executivo, no caso, Federal, que entre suas competências está a de "expedir decretos e regulamentos para a fiel execução das leis". A função desse decreto é a de facilitar a compreensão e orientar a execução da lei. Não pode inovar ou inserir novidades no texto legal.

No caso em questão, de fato, os Decretos 38.411/99 e 38.464/99 realmente inseriram novas exigências que não estavam previstas na lei. Portanto, tais decretos extrapolaram sua competência regulamentar.

Assim, o projeto reúne condições de ser aprovado, estando amparado pelo artigo 14, inciso XIII, da Lei Orgânica do Município.

Salienta-se que o projeto deve ser submetido a apreciação do plenário, nos termos do artigo 105, inciso XIII, do Regimento Interno da Casa.

Opina-se, portanto,
PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 23/05/2000.

Wadih Mutran - Presidente

Roberto Trípoli - Relator

Alan Lopes

Arselino Tatto

Brasil Vita

Domingos Dissei

José Olímpio

Rubens Calvo